

EDUCAÇÃO INFANTIL NA LDB

Pontos	Na Lei
-1ª Etapa -Desenv. Integral - 4 Aspectos - Complementar	Art. 29. A educação infantil, (1) primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o (2) desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos (3) físico, psicológico, intelectual e social, (4) complementando a ação da família e da comunidade.
É uma Garantia	Art. 4º II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
Creches e pré-escola	Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches , ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade; II - pré-escolas , para as crianças de 4 a 5 anos de idade.
Obrigatório a partir dos 4 anos	Art. 4º I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;
Obrigaçã o do Município e do Sistema Municipal de Ensino	Art. 11. V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental , permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 18. Integra o Sistema Municipal de Ensino
Próximo da residência	Art. 4º X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.
Carga Horária Diária (4-7)	Art. 31. III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
CH Anual 800H e 200D	Art. 31. II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.
Frequência 60%	Art. 31. IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
BNCC	Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
Avaliação: Registro e acompanhamento	Art. 31. I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
Atestado	Art. 31. V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.
Ed. Especial: Início na Ed. Infantil	Art. 58. § 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (2018)